



**LEI N° 702, DE 26 DE JULHO DE 2013.**

Dá nova redação ao art. 82 e parágrafos da Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, e revoga a Lei nº 392, de 4 de janeiro de 2007.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 82 da Lei Municipal nº 187, de 30 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 82** - O auxílio-transporte é devido aos servidores públicos municipais, para o deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, obedecidas as regulamentações previstas nesta Lei, através do sistema de transporte coletivo municipal ou intermunicipal, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

**§ 1º** - Fará jus ao benefício de que trata este artigo, o servidor público que residir dentro do Município de Pinheiral e trabalhar fora do perímetro urbano do Município e vice-versa, bem como o servidor público que resida nos Municípios limítrofes, Piraí, Barra do Piraí e Volta Redonda.

**§ 2º** - Considera-se perímetro urbano, para fins desta Lei, a área compreendida entre o bairro Chalet e o loteamento Vale do Sol.

**§ 3º** - É vedada a incorporação do auxílio-transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores públicos municipais, para quaisquer efeitos e não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício.

**§ 4º** - O auxílio-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de seguridade social, planos de assistência à saúde e fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS.



§ 5º - O servidor público que residir em Município não mencionado no § 1º faz jus ao auxílio-transporte até o Município limítrofe mais próximo de sua residência.

§ 6º - O auxílio-transporte para os servidores públicos que utilizarem o serviço de transporte intermunicipal será limitado ao valor da passagem entre Pinheiral e o Município limítrofe.

§ 7º - Farão jus ao auxílio-transporte os servidores públicos ou empregados públicos que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado a sua concessão quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 8º - A concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor público ou empregado público na qual ateste a necessidade de utilização de transporte, presumindo-se verdadeiras as informações constantes da declaração sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os casos não previstos nesta Lei.

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando o art. 82 e parágrafos da Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, e revogando a Lei nº 392, de 4 de janeiro de 2007, bem como todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 26 de julho de 2013; 18º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA  
PREFEITO